

Relatório Final PIC - 2011

Título: A nova lei de drogas sob a perspectiva de combate à violência e ao crime organizado.

Linha de pesquisa: Sociedade, Política e Comunicação .

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Elizete Mello da Silva

Orientando: Ricardo Miguel de Sant`Ana

Fundação Educacional do Município de Assis

Instituto Municipal de Educação Superior de Assis Campus:

“José Santilli Sobrinho”

Assis

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

SANT'ANA, Ricardo Miguel de

A nova lei de drogas sob a perspectiva de combate à violência e ao crime organizado. Ricardo Miguel de Sant'Ana. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011.

46p.

Orientadora: Elizete Mello da Silva.

Programa de Iniciação Científica (PIC) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Drogas 2. Crime Organizado 3 . Violência .

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

Resumo

O incremento da violência em nosso País, em boa medida associada ao tráfico de drogas, tem se transformado nos últimos anos num dos principais problemas para os cidadãos e as instituições democráticas desta região. A orientação de combater as drogas pela proibição, repressão, sanção e punição não só não resolve o problema, como gera outros novos e mais graves, porém, contudo é um dos maiores meios de combate ao crime organizado, assim gerado pelo comércio ilegal de drogas. Mesmo com forte repressão policial-militar, erradicação de plantações, danos causados às estruturas físicas do narcotráfico e com as constantes apreensões de vultosos carregamentos de drogas, as margens de lucro do crime organizado superam, amplamente, seus prejuízos constituindo um horizonte realista de que ambos os casos, ou seja, o desenvolvimento do crime organizado e o consumismo desenfreado das drogas, somados entre si causam danos irreparáveis à sociedade, escravizando indivíduos e famílias.

Palavras-chave: Drogas; Crime Organizado; Saúde Pública; Direito.

ABSTRACT

The increase in violence in our country, largely associated with drug trafficking, has been transformed in recent years one of the main problems for citizens and democratic institutions in this region. The orientation of the fight against drugs prohibition, repression, sanctions and punishment not only does not solve the problem, as it generates new and more serious, but yet it is one of the major means of combating organized crime, and generated by the illegal drug trade . Even with heavy police and military repression, eradication of crops, damage to physical structures of drug trafficking and the constant seizures of massive drug shipments, the profit margins of organized crime outweigh widely, their losses constitute a realistic horizon that both cases, ie, the development of organized crime and rampant consumerism of drugs, coupled with each other will cause irreparable harm to society, enslaving individuals and families.

Keywords: Drugs; Organized; Crime; Public, Health; law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
NOVA LEI DE DROGAS	8
O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	9
NOVA LEI DE DROGAS: CRITICAS E DEBATES SOBRE SUA EFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.	20
1- DAS PENAS E PROCEDIMENTO CRIMINAL NOS CASOS DE AUTUAÇÃO DE DEPENDENTES E USUÁRIOS.....	20
1.1) Art. 28- Questões relativas à aplicabilidade das sanções penais descritas em seus incisos:	20
1.2) A grande inovação trazida pelo § 1º do art. 28.....	23
1.3) Uma maior agilização do procedimento Criminal a ser utilizado para com os dependentes e usuários:	24
2- DAS PENAS E RELEVANTES MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 33.....	25
2.1) Os aumentos da multa e da pena mínima do caput do art. 33:	25
2.2) Novas penas para indutor, instigador ou auxiliador do uso indevido de drogas:	27
2.3) A penalização daquele que oferece droga a pessoa de seu relacionamento para consumo conjunto:	27
2.4) Causas que permitirão a redução da pena do art. 33:	28
2.5) Relevância do aumento da pena de multa nos arts. 34 e 35.	29
2.6) Das penas para o financiador.....	31
2.7) O informante: mais uma nova tipificação da lei:	31
2.8) Do profissional que prescreve erroneamente droga:.....	32
2.9) Da condução de embarcação ou aeronave após consumo de drogas:	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

É sabido por todos que o tráfico de drogas é o carro chefe das finanças do crime organizado. Neste aspecto, como marco da atualidade vivida no Rio de Janeiro nos últimos tempos, o Brasil e o mundo puderam ter uma idéia mais clara da magnitude do crime organizado, o qual mostra à sociedade uma realidade cruel que por vezes passa despercebido aos olhos dos que, de uma forma indireta não sofrem ou ao menos não percebem as conseqüências do comércio ilegal das drogas.

O tráfico de drogas, atrelado ao comércio de armas, elevam-se como os mais importantes segmentos da indústria do crime organizado, sendo o segundo de notória conseqüência do primeiro, desencadeando assim no país uma imensa onda de terror e violência, demonstrando que a atuação do poder paralelo em relação ao poder estatal, se vê em clara vantagem sobre as forças de segurança, estas operando com recursos escassos, e aquela dispendo de uma economia super financiada.

Com o desenfreado crescimento da população mundial e a concentração humana em áreas urbanas criou-se um fenômeno de mega-favelas, ambientes propícios ao surgimento de atividades ilícitas e que representam um grande desafio para o controle estatal, o qual fica impedido de realizar suas funções naquele local. Desta forma as organizações criminais passam a se beneficiar destes aspectos, pois propiciam uma maior mobilidade e facilidade de disseminação de suas ações delituosas, frente à dificuldade do não cumprimento das ações estatais e consecutivamente a aplicabilidade das leis penais.

No Brasil em 2006, como forma de amenizar o problema, surgiu a nova Lei sobre Drogas (Lei 11.343/06) permitindo ao país suplantando uma legislação obsoleta e se posicionar de forma avançada no cenário internacional em harmonia com a Constituição e as normas da ONU. Um dos aspectos progressivos da nova Lei sobre Drogas é a distinção de penas para usuários e para traficantes de drogas. Este modelo restaurativo de justiça garante ao infrator a proporcionalidade da medida punitiva com finalidade didática e terapêutica ao mesmo tempo em que vem a

postular o modelo repressivo à produção e ao tráfico de drogas e consecutivamente aos agentes envolvidos neste contexto, ou seja, os traficantes.

O escopo principal da citada lei de combate às drogas é assegurar o bem estar social e a garantia da estabilidade a uma sociedade que direta ou indiretamente vive á mercê do crime organizado, tendo que se privar assim de uma serie de atividades cotidianas, em virtude da falta de segurança nas ruas.

Portanto o estudo em pauta refere-se em utilizar métodos eficazes na busca e compreensão da dimensão global do crime organizado, bem como as formas de aplicabilidade das leis penais em vigor, como condição necessária para evitar discursos e propostas de soluções simplistas para o problema que, comumente destaca o alto preço pago pela coletividade em termos de vidas humanas e também seus imensos efeitos sobre as economias nacionais e internacionais, abrangidas assim pelas organizações criminais.

Neste contexto, a questão a ser discutida se motiva pelo desenvolvimento desenfreado do comércio ilegal de drogas que, ao longo do tempo veio a desencadear o surgimento das duas facções criminosas que aterrorizam a sociedade. Conhecidas em nossa atualidade, por PCC (Primeiro Comando da Capital), com atuação mais ativa no estado de São Paulo e CV (Comando Vermelho), com maior influência no Rio de Janeiro, espalhando medo e terror por onde passam, deixando assim um rastro de violência e covardia.

O lucro do narcotráfico que gera os recursos necessários para que estes grupos criminosos se organizem e se armem, enfrentando e atacando o Estado e a sociedade, ou seja, promovendo o narcoterrorismo, como o ocorrido nos últimos ataques executados pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), assim como o grande poderio bélico dos Comandos do Rio de Janeiro, demonstrando de forma eloqüente, cristalina e inequívoca, o erro das políticas Públicas, bem como a ineficácia na aplicabilidade das leis vigentes relacionadas à repressão á criminalidade e ao controle e combate às drogas ilícitas.

Neste segmento, em relação ao crime organizado e o seu enraizamento com o mundo drogaticio, a preocupação na problemática dar-se-á com enfoque básico em explicar o desmesurado crescimento do crime organizado e o aspecto tenebroso dos segredos do tráfico de drogas e das quadrilhas que realizam os roubos e seqüestros para a aquisição de armas, inovando assim o poder bélico das favelas, que comumente deverão ser protegidas contra a ação da Polícia e de outros traficantes que desejam tomar os pontos de drogas ali existentes.

Desta forma podemos analisar o enorme prejuízo enfrentado pelo erário público e a frenagem do desenvolvimento político, social e econômico do País, com as atividades polifacetadas e parasitárias do crime organizado, no contrabando, no sistema financeiro, na previdência social, e até mesmo na própria administração pública, encontrando meios de suplantar o sucateamento do aparelho policial, com enfoque na falta de recursos tecnológicos e humanos.

NOVA LEI DE DROGAS

Com o advento da lei 11.343 abre espaço para tecer comentários no que concerne a algumas de suas mais relevantes modificações, e críticas a absurda ampliação das penas de multa: critério subjetivo do juiz na dosimetria penal, conforme o art. 59 do Código Penal.

Mais de trinta anos se passaram desde a promulgação da antiga lei de tóxicos, a famigerada lei 6.368 de 21 de outubro de 1976. Como amplamente ressaltado por inúmeros doutrinadores, a dinâmica presente na sociedade faz com que novas concepções e interpretações sejam elas doutrinárias ou jurisprudenciais, venham surgindo como modo de suprir a lacuna deixada pela imperfeição a partir da qual o legislador é obrigado a se submeter em quando do aprovar das leis.

O surgimento da nova lei de Drogas a 11.343 de 23 de agosto de 2006, vem de forma mais madura tratar a questão do tráfico e uso de entorpecentes, fazendo uma interpretação mais condizente com os atuais moldes sociais nos quais os indivíduos

se inserem, vez que a dinamicidade presente nas questões sociais, necessita do sempre gradativo adequar legal.

Desta forma, pretender-se-á ressaltar no presente trabalho algumas das mudanças trazidas pela nova lei, concomitantemente aos reflexos e repercussões oriundos de sua recente interpretação no meio social, tentando a medida do possível, estabelecer uma comparação com os parâmetros utilizados por sua precedente, e alguns impactos trazidos junto à recente interpretação pretória.

O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Crime organizado é toda organização cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, transgredindo as leis formais das sociedades. Entre as formas de sustento do crime organizado encontra-se o tráfico de drogas, os jogos de azar, a corrupção pública e privada e a compra de "proteção", como acontece com a Máfia italiana. Algumas teorias, entretanto, vinculam sua forma de organização enquanto subcultura, sobretudo de gangues como forma de resistência às formas de dominação e controle social. Tomando-se a Máfia como referência, segundo Montoya, tais organizações possuem características especiais como, por exemplo, um sistema normativo infracultural, que privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento (honra, amizade, solidariedade, Omertà e a violência como instrumento para ascender socialmente) que apresentam, como maior risco, a possibilidade de infiltração no sistema político-administrativo.

A versão brasileira mais próxima disso são os Comandos, facções criminosas sustentadas pelo tráfico de drogas, sequestros e comércio de automóveis roubados seja através de esquema de exportação/importação ou comércio de sua peças em lojas de sucata socialmente reconhecidas e valorizadas.

Juridicamente falamos do crime de formação de quadrilha seja qual for a atividade à qual o crime organizado se dedique. Uma importante observação, baseada em pesquisas empíricas realizadas na Europa é que os mercados de ilícitos, que sustentam tais atividades criminosas, são relativamente intercambiáveis e praticados por distintos grupos como normas éticas próprias. Por exemplo, algumas prostitutas vendem drogas mas não se permitem práticas que consideram anti-naturais, vendedores de roupas de marca falsificadas comercializam filmes pornográficos excluindo pedofilia, ou não, vendedores de armas não incluem bebidas e cigarros contrabandeados no seu comércio, etc. Segundo esse autor em várias cidades européias as atividades criminais, inclusive, mesclam-se com a atividade econômica regular.

Outra característica desse fenômeno social é que esses grupos, sempre enfrentarão, além do combate das forças policiais de sua região de atuação, a oposição de outras facções ilegais. Para manter suas ações ilícitas, os membros de organizações criminosas armam-se pesadamente, logo pode-se dizer que as armas – e os assassinatos – são o sustentáculo do crime organizado. Entretanto, os maiores instrumentos das organizações criminosas é a ocultação de informações sobre suas atividades. Para tanto, elas contam com destruições de provas, subornos, falhas nos sistemas de segurança etc., Nesse sentido suas ações se assemelham aos processos revolucionários subversivos sendo que completamente desprovido das nobres ideais de combate a miséria, podendo citar o crime organizado como nada mais do que uma guerra de guerrilha contra a sociedade.

Muitas organizações surgem de oportunidades geradas pelas sociedades em termos de poder e lucro. Sua constituição inicial pode derivar de qualquer membro da sociedade. Pode se estruturar hierarquicamente e se associar com vários setores como nos meios políticos, forças armadas, comunicação, financeiro etc. Podem também exercer influências em fenômenos como guerras, fome, "dívidas" e eleições públicas. O modelo que essa organização assume tem sido objeto da psicologia social desde as origens da criminologia enquanto ciência do final do séc. XIX, tais modelos explicativos somente dão conta do processo de aliciamento e de alguns aspectos de sua lógica para-militar, contudo somente uma abordagem sócio-

econômica pode elucidar suas raízes e alvo de combate: o lucro fácil e sem escrúpulos.

A teoria do crime proposta a partir de estudos nos permite a análise econômica do comportamento humano, onde indivíduos optam pelo delito caso em que o retorno esperado seja maior que o custo associado à escolha onde a associação criminosa diminui os riscos desse custo e/ou os custos desse risco favorecido pela impunidade e esta por sua vez determinada pela corrupção política.

Instituições encarregadas do controle da violência como a Polícia, o Judiciário e o Ministério Público, revelam uma grande inconsistência entre o desempenho dessas instituições na controle do crime e os resultados esperados o que, segundo ele inclusive compromete a estabilidade das democracias latino-americanas que por não conseguirem controlar a polícia faz com que persistam as práticas abusivas contra suspeitos e prisioneiros e as formas autoritárias que mantiveram as iniquidades sociais nesses países. Como exemplo aponta os índices de criminalidade crescente (homícidios sobretudo) e a incapacidade dos judiciários latino-americanos de investigarem e processarem os responsáveis por graves violações de direitos humanos é o exemplo da incompetência do sistema legal dessa região. Segundo esse autor no Brasil, o sistema da justiça criminal não investigou e nem processou numerosos casos de violência rural contra os pobres. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), os 1.730 casos de assassinatos de trabalhadores rurais, de líderes sindicais e religiosos e de advogados, entre 1964 e 1992, apenas 30 tinham ido à julgamento em 1992 e, dentre eles, só 18 foram condenados. No Chile, nem sequer um dos 1.542 casos dos sindicalistas assassinados foi processado até 1986. Por todo o continente prevalece a impunidade para aqueles que são considerados “indesejáveis” ou “sub-humanos”.

Além da organização clandestina que sustenta o jogo do bicho, originada no Rio de Janeiro no séc. XIX, o crime organizado assume três formas públicas no Brasil atual, ou seja, cita-se aqui apenas as conhecidas pelos meios comuns de comunicação. Outras formas, mais importantes, perigosas, influentes e extremamente poderosas com ramificações em diversas áreas, inclusive internacionais, estão muito além

deste texto. Desta forma, existem os Comandos (Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Terceiro Comando); existem as Milícias Ilegais; e existem as chamadas "Máfia do Colarinho Branco".

Os Comandos são formados por quadrilhas que obtêm o controle das rotas de tráfico de uma determinada região. Um Comando não costuma dar abertura para a entrada de pessoas de fora da sua comunidade na organização, mas podem submeter quadrilhas menores através de ameaça. Além disso, não raro, se valem de usuários de droga, de classe média, como "aviões" para ampliar sua área de venda. Sua principal atividade é o tráfico de drogas. O Brasil têm uma produção de entorpecentes relativamente pequena, mas é uma escala de muitas rotas de tráfico internacional. As principais são as que levam cocaína da Jordânia para os Estados Unidos e cocaína e maconha da Colômbia para a Europa e Estados Unidos. Por conta dessa ligação internacional, membros das FARC já foram descobertos fornecendo treinamento com armas pesadas para traficantes cariocas.

Os comandos se envolvem frequentemente em disputas territoriais. A cidade de Santos no litoral paulista foi palco para uma disputa entre o PCC e o Terceiro Comando. O Primeiro Comando da Capital (que é de São Paulo) havia decidido absorver a cadeia de tráfico de Santos, que pertencia ao Terceiro Comando (que é do Rio de Janeiro).

As Milícias são grupos paramilitares, formados por policiais e ex-policiais civis e militares, bombeiros, vigilantes, agentes penitenciários e outros, em grande parte moradores das comunidades, que cobram taxas dos moradores por uma suposta proteção e repressão ao tráfico de drogas. Este fenômeno surgiu no Rio de Janeiro, onde atualmente existem 92 favelas, das quais cerca de 18% das favelas se encontram dominadas por milícias urbanas ilegais, coordenadas por agentes de segurança pública, políticos e líderes comunitários".

A máfia do colarinho branco é uma designação geral dada a várias quadrilhas formadas por autoridades legais, sem que necessariamente tenham ligação entre si. Geralmente incorrem em crime de tráfico de influência e lavagem de dinheiro. O

crime organizado é investigado pelas Delegacias de Repressão e Investigação ao Crime Organizado (DEIC - Polícia Civil), Polícia Federal e pela Abin.

Dentre os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a Lei nº. 9.034/95 trata da "ação controlada", instrumento de larga utilização, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

Quando se menciona "crime organizado" lembramos logo o comércio de drogas e armas em morros ou favelas e facções criminosas dentro de presídios, com estatuto próprio, compartimentação, divisão de tarefas e hierarquia, a exemplo do PCC (Primeiro Comando da Capital), CV (Comando Vermelho), ADA (Amigos dos Amigos) e TC (Terceiro Comando).

Dentre diversos e múltiplos conceitos jurídicos, econômicos, político-sociais, há um consenso. A existência do crime organizado é uma demonstração de um poder paralelo não legitimado pelo povo, que ocupa lacunas deixadas pelas deficiências do Estado Democrático de Direito e demonstra a falência do modelo estatal de repressão à macro-criminalidade, que, no dia-a-dia, vem se mostrando um Estado anêmico.

A lavagem de dinheiro ("money laundry") por ano no mundo atinge um quarto da economia do planeta. No Brasil, a estimativa anual é de 10 a 15 bilhões de reais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, a sonegação fiscal e o caixa dois - gêmeos siameses na economia brasileira - cresceram desde 2001. Diz-se "gêmeos siameses" porque não há sonegação fiscal sem "caixa dois". O "caixa dois" das empresas alcançou a cifra de R\$ 1,028 trilhão, em 2004 e, em 2001, cerca de R\$ 587,7 bilhões, o que permite que 39,27% da arrecadação anual do país saia do alcance da atual Receita Federal do Brasil. O destino mais comum do dinheiro do crime organizado são os paraísos fiscais.

De modo sintético, pode-se dizer que estruturas de sustentação, ramificações do grupo, divisões de funções e preexistência são características peculiares de uma organização criminosa. A grande questão é como prevenir, controlar e reprimir o crescimento do crime organizado.

Para isso, um dos instrumentos de combate ao crime organizado utilizados é a "ação controlada" por meio da "entrega vigiada" ou flagrante diferido.

Esta Lei que trata do crime organizado que, foi posteriormente alterada pelas Leis 9.080/95 e 10.217/2001. A Lei nº. 9.034/95 disciplina a técnica investigativa da ação controlada, que é uma técnica policial que consiste no retardamento da ação policial repressiva, em favor do controle e do acompanhamento das ações ilícitas, até o momento mais oportuno para a intervenção.

O art. 2º, inciso II, da Lei nº. 9.034/95 trata desse mecanismo específico de combate ao crime organizado sem aludir à dimensão internacional:

“Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos (...):”

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”.

Para o emérito professor e doutrinador DAMÁSIO E. DE JESUS, em referência à "entrega vigiada" da Lei nº. 10.409/2002:

“O objetivo dessa forma de investigação é permitir que todos os integrantes da rede de narcotraficantes sejam identificados e presos. Além disso, garantir maior eficiência na investigação, pois, quando a remessa da droga é interceptada antes de chegar ao seu destino ignora-se quem é o destinatário ou, mesmo que ele seja conhecido não pode ser incriminado.”

A entrega vigiada torna-se uma verdadeira exceção ao princípio de que toda autoridade que tem conhecimento de um delito no exercício de suas funções deve denunciá-lo e persegui-lo. “Por uma questão de política criminal, considera-se mais conveniente não interceptar imediatamente esse carregamento de droga para conseguir um resultado mais positivo, ou seja, o desbaratamento de toda a organização criminosa.”

A emérita Juíza do TJPE, Blanche Maymone Pontes Matos, em artigo publicado no Infojus, em 12/04/2002, intitulado "Crime organizado: considerações acerca de sua definição e dos meios operacionais de investigação e prova disciplinados pela lei específica", leciona que a ação controlada:

“Tem como característica principal o retardamento da intervenção policial, apesar de o fato criminoso já se encontrar numa situação de flagrância, permitindo a efetivação do chamado “flagrante prorrogado ou diferido””.

Conforme ensina Luís Flávio Gomes, não se deve confundir flagrante prorrogado e flagrante esperado, já previsto em nosso direito. No segundo, a intervenção da autoridade se dá num momento certo, sem nenhuma vigilância permanente, a situação de flagrante não é duradoura e a prisão tem que acontecer imediatamente, diante da situação de flagrância. “No primeiro, a situação de flagrância é duradoura e a vigilância policial também o é, sendo que a autoridade policial somente espera o melhor momento de efetuar a prisão.”

A ação controlada e a entrega vigiada são terminologias diversas, embora usadas indistintamente, talvez porque ambas tenham idêntico objetivo: maior eficácia probatória e repressiva na medida em que possibilitam a identificação do maior número de integrantes de uma quadrilha ou organização criminosa. O conceito de ação controlada é mais amplo, pois permite o controle e vigilância (observação e acompanhamento, no texto legal) de qualquer ação criminosa e não apenas a entrega vigiada de entorpecentes (no caso da Convenção de Viena) e de armas (no caso da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo). Pode-se considerar, assim, que a entrega vigiada é uma das modalidades de ação controlada.

A entrega vigiada é um procedimento previsto e recomendado pelas Nações Unidas, na Convenção de Viena de 1988 (Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 162, de 14.09.91 e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº. 154 de 26.06.1991.

Os artigos 1º, alínea "I" e 11 da referida convenção internacional conceituam entrega vigiada, nos seguintes termos:

"Artigo 1º: (...)

I. Por "entrega vigiada" se entende a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1º do Artigo 3º desta Convenção".

"Artigo 11. Entrega Vigiada

I. (...) as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega vigiada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1º do Artigo 3º e de encetar ações legais contra estes. (...). As remessas ilícitas, cuja entrega vigiada tenham sido negociadas poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirados ou subtraídos, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham."

Em 12 de março de 2004 foi editado o Decreto nº. 5.015/2004, que incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro a "Convenção de Palermo" ou "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", adotada por 147 países,

em vigor, internacionalmente, no mês de setembro do ano de 2003. Além de trazer uma definição para "participação em grupo criminoso organizado", também aborda a "entrega vigiada", nos seguintes termos:

"técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática".

Da mesma forma que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção não especifica a remessa ilícita ou suspeita de um determinado objeto, como ocorre em relação a drogas (Convenção de Viena) e armas (Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo).

A Convenção de Palermo, como convenção vocacionada ao combate do crime organizado transnacional, é um dos instrumentos atuais mais avançados existentes no mundo, com especial destaque para as medidas de cooperação jurídica ou assistência jurídica mútua e confisco de bens.

Recentemente, a importância da Convenção de Palermo foi ressaltada, em 29.06.2006, pela proposta do Min. Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, que, aprovada, alterou a Resolução nº. 314 do Conselho da Justiça Federal (CJF) para autorizar a especialização das varas criminais de lavagem de dinheiro também no processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, adotando o conceito de crime organizado estabelecido na Convenção de Palermo.

Essas alterações foram consubstanciadas na Resolução nº. 517, de 30.06.2006, do CJF, publicada no Diário Oficial da União I no dia 06.07.2006, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar:

I – os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e

II – os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

Parágrafo único. Deverão ser adotados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004."

Há outros instrumentos normativos que cuidam dessa técnica investigativa especial ou mecanismo específico de combate ao crime organizado, referidos acima, como o Decreto nº. 3.229, de 29 de outubro de 1999, que promulga a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos e o Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

A técnica especial de investigação policial chamada ação controlada comporta aplicações múltiplas, o que lhe garante alto grau de eficácia. Pode ser utilizada, por exemplo, na entrega de cargas, de mercadorias ou de drogas ilegais e tem características próprias como:

a.) coordenação das ações: exige uniformidade e disciplina dos executores;

b.) cooperação: plena entre as agências envolvidas, tanto entre as autoridades da origem como as responsáveis pelo acompanhamento da remessa da carga, mercadoria ou droga no destino final;

c.) celeridade: adequação e urgência da resposta penal do aparelho estatal ao princípio da oportunidade investigativa para otimização da colheita probatória.

A ação controlada admite alternativas de execução, permitindo eleger, como procedimento operacional, a interdição, a substituição ou o acompanhamento da remessa, conforme seja mais oportuno ou adequado.

Na interdição, a entrega de carga, mercadoria ou drogas ilegais é interrompida com a apreensão dessas. Na alternativa de substituição, a carga, mercadoria ou droga ilegal é substituída, antes de ser entregue ao destinatário final, por um outro produto qualquer, um simulacro, sem risco de perda ou extravio, o que se convencionou chamar de "entrega limpa". Na modalidade acompanhamento, a mercadoria ilícita não tem o encaminhamento e transporte interrompidos e nem é substituída: a operação clandestina é acompanhada o tempo todo, sob vigilância, com a identificação do maior número possível de integrantes da organização criminosa, do "modus operandi" e de uma quantidade maior de mercadorias ilícitas.

A Lei nº. 9.034/95, a respeito de "ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado", prevê como únicas restrições à utilização do mecanismo da "ação controlada" a observação e acompanhamento com o objetivo de que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações. Não explicita a necessidade de autorização judicial, ao contrário do que acontece com a infiltração policial e interceptação ambiental.

Mas na fiscalização, prevenção e repressão ao uso, produção e tráfico de drogas ilícitas, há a estipulação de determinadas condições, pela Lei nº. 10.409/02.

São condições para a execução de uma operação controlada, decorrentes da Lei nº. 10.409/02 (entorpecentes) e da praxe policial: a.) oitiva do Ministério Público; b.) autorização judicial; c.) conhecimento do itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores; d.) solicitação formal ou prévio ajuste de compromisso entre as autoridades responsáveis, na origem e no destino, que ofereçam garantia contra a fuga dos suspeitos ou de extravio das drogas ilícitas; e.) planejamento operacional; f.) controle interno pelo registro e ciência aos órgãos de inteligência policial.

A "entrega vigiada", como técnica investigativa, não gera ação policial repressiva, embora possa a ter como consequência, num momento futuro e, assim, não há que ser confundida com o "flagrante esperado". Como há um mero "acompanhamento" ou "vigilância", o efetivo policial destinado para a ação controlada é restrito, limitado, sem recursos materiais e humanos adequados para uma atuação repressiva estatal

imediate que acarrete a prisão dos suspeitos identificados, o que feriria os fins da Lei nº. 9.034/95, do Decreto nº. 5.015/04 e instrumentos legislativos correlatos, pois não revelada, ainda, toda a cadeia de domínio e divisão de tarefas.

Os precedentes estão em harmonia com os julgados do STJ e do STF, que, no caso de roubo, entendem que o delito se consuma com a posse da "res furtiva", mediante violência, não importando se o bem expropriado está ou não sob a vigilância da vítima. Portanto, é reforçado o entendimento de que a "vigilância" ou "campana", em si, não torna o crime impossível ou o flagrante preparado:

Embora a legislação federal assegure, por meio da utilização da entrega vigiada ou da ação controlada, um instrumento eficaz de combate ao crime organizado, há dificuldades materiais, mesmo com a conjugação de ações de inteligência, com as quais o Estado continuará se deparando para alcançar todos os integrantes da organização de criminosos como a insuficiência de informações, a proporcionalidade e disponibilidade de recursos, a falta de acordo com as autoridades internacionais e o conhecimento do destino final das cargas, mercadorias ou drogas ilícitas, com o risco de perda.

NOVA LEI DE DROGAS: CRITICAS E DEBATES SOBRE SUA EFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

1- DAS PENAS E PROCEDIMENTO CRIMINAL NOS CASOS DE AUTUAÇÃO DE DEPENDENTES E USUÁRIOS.

1.1)Art. 28- Questões relativas à aplicabilidade das sanções penais descritas em seus incisos:

A comunidade jurídica já está acostumada com a corriqueira menção forense ao art. 16 da lei 6.368, referente aos dependentes e usuários de entorpecentes. Eis seu enunciado:

“Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Após a discussão se focar na possibilidade de aplicação do art. 76 (transação penal) da lei 9099/95 ao uso de entorpecentes, a atual discussão doutrinária volta-se à questão da despenalização trazida pela lei nova, àqueles considerados como usuários, no que toca ao enunciado do art.28 e seus incisos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Segundo a concepção do Prof. Luiz Flavio Gomes em seu artigo “Nova Lei de Tóxicos: descriminalização de posse de droga para consumo pessoal”, as penalidades impostas pela nova lei não consideram mais as condutas de usuário ou dependente como crime, tendo ocorrido uma “descriminalização”, pois segundo o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, "considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, [...]; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas [...]"; e neste diapasão, as penas impostas pelos incisos do art. 28 da lei 11.343, fogem da

legiferada alçada penal, pois têm caráter diferenciado ao da previsão do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal.

É mister tratar-se de um parcial equívoco a concepção descriminalizatória do Prof. Luiz Flávio Gomes, pois a Carta Magna deixa bem clara a possibilidade de aplicação de penas alternativas no inc. XLVI do art. 5º, por meio de prestação social alternativa, e suspensão ou interdição de direitos, modalidades das quais a concepção tida nos incisos II e III do art. 28 da lei 11.343, não se desalinha. No mais, a descriminalização não parece ter sido a intenção do legislador, pois este inseriu o art. 28 no capítulo III, relativo aos “crimes e penas”, e não em demais relacionados a outras espécies de sanções.

Em menção à pena de advertência descrita no inciso I do artigo 28, acredita-se não ter natureza de sanção penal, pois como aborda o mestre Clóvis Alberto Volpe Filho em seu artigo “Considerações pontuais sobre a nova Lei Antidrogas”, esta não traz em seu bojo as bases sobre as quais devem se alicerçar as penas impostas no âmbito criminal, a se regerem pela reprovação e prevenção de novos delitos, com vistas à reinserção do indivíduo na sociedade.

No mais, as advertências sobre os efeitos das drogas já são práxis em quando da aplicação de penas alternativas a usuários nos Juizados Especiais, pois os juizes comumente fazem menção à reprovabilidade do uso de drogas, referindo-se às conseqüências de sua contínua utilização e porte, donde não pode-se ver a simples advertência como meio coator alicerçado nas aludidas bases coercitivas de prevenção e reinserção.

Para obstacularizar o senso de descriminalização, é importante a utilização das sanções penais impostas através dos incisos II e III do art. 38 da lei 11.343 em concomitância à advertência verbal. Por inobservar os pressupostos principais sobre os quais devem se constituir as penas do sistema criminal pátrio (reprovação e prevenção), a advertência verbal não deve ser considerada por si só um modo de pena alternativa aos casos de incursão no art. 28. Se a prestação jurisdicional continuar no seguimento de tal diretriz, a problemática da descriminalização

abordada pelo professor Luiz Flávio Gomes será a evidência de que o legislador teve realmente por fim, a legalização do uso de entorpecentes.

Como já se percebe, a maioria dos infratores vem tendendo por meio de seus advogados à aplicabilidade da pena do inciso I do art. 28, por ter em tese, natureza menos gravosa. Referida prerrogativa deveria se restringir apenas aos casos de extrema impossibilidade da aplicação dos incisos II e III, em exemplos de pessoas extremamente pobres que não podem deixar de trabalhar para o cumprimento de prestação de serviços, ou custear o transporte até locais em que são fornecidos programas e cursos educativos. Adversamente, a aplicação do art. 28 I já é praxis nos diversos pretórios nacionais, e tem axiomatizado a compreensão de que realmente ocorrera uma despenalização ao uso e dependência de entorpecentes. A única dúvida que resta ser sanada é a da verdadeira intenção do legislador ao trazer o tratamento citado aos autuados pelo art. 28.

1.2) A grande inovação trazida pelo § 1º do art. 28.

Lê-se no § 1º do art. 28 da nova lei, que são incursos nas penalidades do art. 28, aqueles que para seu consumo pessoal semeiam, cultivam ou colhem plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Havia grande divergência acerca da mencionada tipificação, pois não se sabia qual o modo de enquadramento mais equânime daquele autuado pela plantação de ervas como a *cannabis sativa*, para seu consumo pessoal. O entendimento adotado majoritariamente pela doutrina, foi de que seria fato atípico, pois não havia previsão acerca do assunto na lei 6.368, que no § 1º II do art. 12, definia o plantio apenas de forma genérica: nas mesmas penas incorre quem indevidamente semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

É obvio que mesmo aplicada tendo em vista o quantum mínimo (3 anos), a pena para aquele que fizesse o plantio para fins pessoais era bem elevada, pois não trazia a possibilidade de seu abrandamento pelos institutos da transação penal (art. 76 da lei 9099/95), ou sursis processual (art. 89 da lei 9099/95) aos não reincidentes. Assim, o legislador com vistas a estabelecer uma pena condizente à conduta bem menos gravosa à do plantio para fins comerciais, estabeleceu no § 1º do art. 28 da nova lei, o tipo relativo ao plantio para uso pessoal.

De mais a mais, a nova lei sancionada tratou de pôr fim a uma anomalia existente na antiga lei. Antes, o sujeito que cultivava uma planta de maconha para uso próprio poderia responder pelo crime de tráfico, pois essa conduta não diferenciava aquele que plantava para o tráfico daquele que cultivava para uso. Chegou-se a ponto de criar uma ponte invisível, ferindo o princípio da legalidade, tipificando tal conduta no art. 16, da Lei n. 6.368/76, justamente para harmonizar a conduta com a sanção. Passa-se, a partir da nova lei, a ter tipificação distinta. O sujeito que semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de droga, para consumo pessoal, não mais recebe pena privativa de liberdade (art. 28, § 1º, Lei Anti-Droga). Equiparou-se tal conduta à posse de drogas para consumo próprio.

É importante lembrar que aquele que planta para fins particulares, deixa de subsidiar o tráfico e destinar pecúnia às inconveniências sociais, o que corrobora o entendimento de que a penalidade aplicada em determinados casos ao plantador com fins individuais em tempos passados, não deveria continuar a se suceder. Obviamente o legislador não deixou de prever pena mais grave para o plantio com fins comerciais, disposta no § 1º II do art. 33 da lei 11.343. Com a penalidade mais elevada do que a da legislação anterior, passando de 3 a 15 para 5 a 15 anos de reclusão, o plantio em série continuará com sua coerção legal plenamente efetiva, tornando-se formalmente ressalvados os casos de plantio para uso pessoal.

1.3) Uma maior agilização do procedimento Criminal a ser utilizado para com os dependentes e usuários:

Quanto ao procedimento criminal, à nova lei no § 1º do art. 48, que o agente de qualquer das condutas previstas no art. 28, será julgado de acordo com o disposto

na lei dos Juizados Especiais Penais (lei nº9099/95- art. 60 e ss.). Tal dispositivo evita a ocorrência da prisão em flagrante, desde que o autuado se comprometa ao comparecimento na sede do juízo competente para o julgamento, (o artigo 48 em seu §5º expressa a possibilidade de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa pelo Ministério Público nos termos do art.76 da 9099/95) após lavrado o termo circunstanciado de ocorrência, e providenciadas as requisições dos exames periciais necessários (§2º).

Percebe-se que a inovação trazida pelo art. 48 e seus parágrafos, veio sedimentar um entendimento já adotado após a promulgação da lei dos Juizados Especiais Federais (10.259), que trouxe junto ao enunciado do parágrafo único de seu art. 2º, o entendimento de que infrações de menor potencial ofensivo seriam aquelas com pena não superior a dois anos, e que mesmo as de procedimentos especiais, (como era o do art. 16 da lei 6.368/73, que rezava a necessidade de perícia técnica para constatação da natureza da substância- art. 22 § 1º) seriam também de competência dos Juizados Especiais.

Cabe ainda ressaltar que o fato de não se impor mais prisão em flagrante como era definido pelo art. 21 da 6.368/73, acaba por propiciar uma maior agilidade investigatória (pois o Delegado não tem mais que proceder às formalidades legais que eram previstas no artigo 21) e processual, pois viabiliza uma constatação e punição mais rápida e diligente ao infrator, seguindo strictu sensu as finalidades dispostas na lei dos Juizados Especiais. Em sentido ampliado, as atenções investigatórias poderão ser voltadas a casos de complexidade e resolução intrincada, trazendo um retorno mais ligeiro a toda sociedade.

2- DAS PENAS E RELEVANTES MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 33.

2.1) Os aumentos da multa e da pena mínima do caput do art. 33:

Uma das modificações mais relevantes que pode-se perceber no artigo 33 da lei 11.343, é o aumento de sua pena mínima para cinco anos, bem como o abusivo

acréscimo da pena de multa aos comumente denominados traficantes ou vendedores:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Como meio comparativo, veja-se como era o enunciado no art. 16 da lei 6.368:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Além da significativa ampliação da pena mínima, que subiu para cinco anos, vedando a possibilidade de regime inicial aberto nos casos de aplicação desta (art. 33 CPB), ocorreu o absurdo aumento da pena de multa (500 a 1.500 dias-multa), que vigora como amplamente desnecessária, pois o Código Penal dispõe que a pena de multa máxima será de 360 (trezentos e sessenta) dias multa, podendo o Juiz, nos casos cujos perceber que pela condição financeira do agente a aplicação da pena máxima não atenderá a seus fins reprovadores, aplicar pena até cinco vezes superior ao maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, como mencionado no art. 43.

2.2) Novas penas para indutor, instigador ou auxiliador do uso indevido de drogas:

No caso do §2º do art. 33, há a ocorrência de um caso de diminuição de pena àquele que de alguma forma incentiva ou concorre para a utilização de droga indevida por terceiro. A pena prevista pela legislação anterior ao indutor, instigador ou auxiliador era a mesma do caput do art. 12 (3 a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa), relativo ao tráfico de entorpecentes, o que demonstrava uma grande divergência, pois mesmo que a pena aplicada fosse a mínima prevista pelo artigo, (três anos) seria iníqua frente à conduta daquele que vende ou oferece a droga de forma explícita.

Assim, o §2º do art. 33 da nova lei trouxe a referida inovação, diminuindo a pena do incentivador para um a três anos, e mantendo uma pena de multa relativamente similar à anterior (100 a 300 dias-multa), se for levado em conta o desmedido aumento disposto às penas do caput e incisos do § 1º do art. 33.

Em consideração à diminuição da pena ao incentivador do uso de drogas, há de se convir que há mais de trinta anos, a conscientização pueril no que tange ao uso de drogas não era tão elevada como a deste início de século, o que obviamente propiciou a penalidade compassada à relativa ao caput do art. 12 na década de 70. Pode ser que hajam críticas no sentido de que o incentivo ao uso de entorpecentes crescerá. Porém, os fins equânimes a que se deve atar o Direito Penal, não podem coadunar com penas que vão além da realidade na qual a sociedade está remetida: atualmente a juventude tem uma noção demasiado clara do importuno trazido pelas drogas, e sabe muito bem o porquê do não.

2.3) A penalização daquele que oferece droga a pessoa de seu relacionamento para consumo conjunto:

Mais uma das inovações trazidas pela lei 11.343, é a aplicação de pena ao indivíduo que oferece droga eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento para consumo em concomitância (art. 33 § 3º). A penalidade é de detenção de 6 meses a um ano e a aplicação de multa de 700 a 1.500 dias-multa.

Tomando uma simples interpretação, parece ser este um artigo que terá pouca utilidade, pois além da grande delimitação do tipo penal (eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento para juntos consumirem), há uma grande complicação em se provar o oferecimento do entorpecente à vítima com o fim de consumo conjunto.

2.4) Causas que permitirão a redução da pena do art. 33:

Através do §4º do art. 33 da nova lei, apreende-se que:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Como se vê, há na nova lei alguns motivos de relevância para que o apenado pleiteie um abrandamento de sua pena quando primário e de bons antecedentes. Mas esta deixa expressa a impossibilidade da conversão das penas de prisão e detenção em penas restritivas de direito, proibindo ainda a redução descrita no § 4º, a indivíduos que se dediquem a atividades e organizações criminosas, o que parece decisão mais do que acertada, haja vista a maior periculosidade dos mesmos.

A lei 6.368/76 não tinha em seu âmago quaisquer disposições neste sentido, pelo que se subentendia a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Penal, conforme o caput do art.20 da lei 6.368: "O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal." Assim, a aplicação de penas Restritivas de Direitos nos termos do art. 43 do Código Penal, podia ser mantida até em casos de reincidência (art. 44 § 3º), o que permitia a continuidade da venda, exportação e preparação de drogas pelos criminosos, antes mesmo de cumprirem parte da prescrição criminal...

Uma grande polêmica é deixada pelo caput do art. 44, que veda a liberdade provisória aos incurso nos arts. 33, e 34 a 37 da lei 11.343, entrando em conflito com uma recente modificação na lei de crimes hediondos (lei 11.464, que modificou

o art. 2º da lei 8.072), que excluiu a vedação à liberdade provisória ao tráfico de entorpecentes. Qual das duas leis deve ser aplicada? A mais recente, ou a específica?

Segundo o prof. Luiz Flávio Gomes, “cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados.” Seguindo a mesma linha, o delegado Eduardo Luiz Santos Cabette afirma que “o dilema deve solucionar-se pela possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança para os casos de tráfico,” pois com base no princípio da isonomia, o suspeito de tráfico não deve ter tratamento diferenciado ao dado aos suspeitos de crimes como tortura, homicídio qualificado e outros. Com base no rechaçado, acreditamos pela aplicabilidade da liberdade provisória aos casos dos arts. 33, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos, pois como bem leciona o magistrado Amaury Silva, “segundo uma interpretação sistemática e teleológica, é irresistível o apontamento de uma conclusão de que mesmo para o crime de tráfico de drogas, doravante, em tese é admissível a liberdade provisória....”

2.5) Relevância do aumento da pena de multa nos arts. 34 e 35.

Os artigos 34 e 35 da lei 11.343, relativos respectivamente ao maquinário que concorre de alguma forma para a preparação, produção, fabricação ou transformação de drogas, e à associação de indivíduos para fins de tráfico (art. 33), continuam com as mesmas penas definidas pela legislação anterior, porém com multas também elevadas demasiadamente como se visualizará no comparativo abaixo:

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Abaixo o enunciado disposto nos arts. 13 e 14 da lei 6.368/73:

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

A modificação de maior relevância foi trazida pela legislação nova é a inclusão do § único ao art. 35, que como se versará no próximo subtítulo, enquadra também no associao os chamados “financiadores” do tráfico. A redação dada ao art. 35 visa suprimir a criação de “empresas” de tráfico, intensificando a penalidade a tais grupos, e possibilitando o afastamento destes à sociedade por mais tempo. Quanto ao aumento excessivo das penas de multa, retome-se sua desnecessidade, mesmo com o advento da nova lei, fica a critério do juiz a definição das penas-base a serem aplicadas.

2.6) Das penas para o financiador.

Esta pode ser considerada uma das grandes modificações advindas pela promulgação da nova lei, pois pela anterior, não havia tipo específico para se enquadrar um dos grandes mantenedores da balbúrdia na sociedade brasileira.

Certamente o custeador é o maior criminoso em toda a estrutura do tráfico, pois financia sua efetivação, e concorre criminosamente para o aumento do poder paralelo e a inserção de mais e mais indivíduos no mundo do indecoro e da criminalidade. Não é a toa que o legislador quis puni-lo com a pena mais alta das aplicadas pela nova lei:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Sobre a pena de multa, pode-se concordar por sua aplicação mais elevada tendo em vista a óbvia condição financeira superior do condenado; porém esta também deve seguir os critérios definidos pelos artigos 42 e 43 da legislação nova, para que não fuja aos parâmetros sociais aos quais a regra penal deve também se destinar.

Como mencionado anteriormente, tem-se que a associação de financiadores também será punida nos conformes do parágrafo único do artigo 35, gerando uma possibilidade de pena ainda maior caso haja a fundada comprovação do conluio para o financio do tráfico. Percebe-se por clara a preocupação do legislador em uma severa penalidade ao transgressor do art. 36, que ao invés de imprimir suas posses para a sedimentação do wellfarestate (bem-estar social), aumenta a universalidade de desgraças àqueles que têm apenas o tráfico como subsistência.

2.7) O informante: mais uma nova tipificação da lei:

Segundo o art. 37, informante é aquele que colabora com grupo, organização ou associação destinada à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 caput e

§ 1º, e 34 da nova lei, através da realização de préstimos como ir à compra de embalagens para a droga, fazer sua pesagem e embrulho, ou até mesmo dar alarme para que seja escondida, permanecendo continuamente em tocaia, durante seu preparo.

A penalidade prevista para art. 37, é a reclusão de 2 a 6 anos, bem como o pagamento de 300 a 700 dias-multa. Parece ser uma penalidade moderada, pois o informante, apesar de sua costumeira situação econômica inferior, tem grande importância para que o delito possa ser efetivado às ocultas da lei.

Este é mais um tipo penal que não era expressamente descrito pela norma anterior, e parece ser devido, pois “pune o indivíduo que não ‘põe a mão na massa’, porém atua prestativamente para os crimes de tráfico ou preparação de drogas...”. A punição a este ato não poderia deixar de se tornar evidente, pois com o crescente número de jovens que vêm tangendo por estas perspectivas, uma penalidade mais elevada pode ser um modo de se obstar à prática de tais procedimentos.

2.8) Do profissional que prescreve erroneamente droga:

No enunciado do art. 38 da nova lei, pode-se ler que:

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

É importante a atenção para a simples, mas evidente modificação ocorrida no que diz respeito ao sujeito ativo, que pela nova legislação não tem a mesma determinação da anterior (médico, dentista, farmacêutico e profissional de enfermagem). Assim, como ensina o jurista Pagliuca, qualquer outro profissional

hábil a prescrever ou ministrar drogas como o psicólogo, pode ser enquadrado pelo artigo 38:

O novo tipo omitiu a qualificação do sujeito ativo, que antes era médico, dentista, farmacêutico e profissional de enfermagem. Assim, poderão estar incluídos outros profissionais, desde que também possam de modo regulamentar, prescrever ou ministrar.

A pena de detenção de seis meses a dois anos, é acompanhada da multa que aumentou de 30 a 100, para 50 a 200 dias-multa. Prece ser este um delito de difícil constatação, apesar de sua evidente ocorrência nos diversos leitos e enfermarias.

Afigura-se claro que a intenção primeira da lei ao ter mantido e implementado este artigo, é de que justamente o profissional do ramo sempre tenha severa atenciosidade com o principal bem protegido pelo Direito Penal: a vida.

2.9) Da condução de embarcação ou aeronave após consumo de drogas:

Por último, há a implementação de mais um tipo advindo da nova regra penal: o da condução de aeronave ou embarcação após o consumo de drogas:

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Este é mais um dos tipos penais que não eram dispostos no preceito legal anterior, e que por fim foi acrescido pela legislação em vigência. Cabe apenas registrar o correto alvitre do legislador, que deve sempre tem em primeiro patamar a preocupação com a vida. É evidente que o consumo de drogas antes da condução de embarcação ou aeronave, traz junto a si riscos de perdas e danos irreparáveis não só a própria vida, mas também à de outrem que pode estar no banco do lado, ou passando pelas mesmas vias.

Pelo exposto, percebe-se que a norma atual criou alguns tipos que há tempos necessitavam de alguma regulamentação, como o informante (art. 37.) e o financiador (art. 36.). Por outro lado, além de aumentar considerável e desnecessariamente as multas a alguns casos anteriormente descritos, implementou a pena de advertência verbal aos incursos no art. 28. Novidade ou ocorrência mais que tardia, é preferível acreditar que o escopo advindo da redação do art. 28 I, é apenas o de abrandar uma prática que já não necessita da coercividade regulamentada pela lei 6.368.

É bem provável que num futuro próximo a legalização dos entorpecentes no Brasil seja regra como já ocorre em alguns países europeus, vez que a proibição das drogas é deveras alibi para o exórdio de seu consumo. Além do mais, a juventude atual tem plena idéia e acesso aos malefícios advindos de entorpecentes, e o início de seu uso quase sempre é consciente. A ilegalidade continua a ser uma mina de dinheiro para a promoção e manutenção do poder paralelo nas favelas, contribuindo para a eternização de um sistema que apenas aumenta a discrepância na formação da cidadania nacional, e cerceia a dignidade de milhares de famílias espalhadas pelos guetos e favelas das cidades.

A polêmica da possibilidade da liberdade provisória gerada pelo art. 44 da lei, não deve ser vista como dúvida, vez que o direito segue a uma sistematicidade que reconhece a procedência da norma processual penal posterior que vem a beneficiar o precedentemente afirmado.

Além destes, muitos outros temas controversos surgirão, e por isso demonstra-se importante o desenvolvimento de larga escala de trabalhos que venham suscitar e

esclarecer dúvidas e interpretações talvez equivocadas tidas pelas concepções presentes neste artigo. O mundo jurídico também é parte do contínuo processo dialético, dentro do qual o criticar deve sempre ser o objetivo do estudioso em busca da arduosa manifestalidade.

Um bom tempo ainda passará, até que a nova lei de entorpecentes possa sedimentar-se jurisprudencial e doutrinariamente no país, da mesma forma que sua predecessora. Porém, com a sucinta abordagem redigida através destas linhas, esperamos contribuir com a paulatina consolidação a ser fomentada pelas diversas lacunas e interpretações possibilitadas por essa nova legislação.

CONCLUSÃO

A violência e o crime organizado associados ao tráfico de drogas ilícitas constituem um dos problemas mais graves da América Latina. Frente a uma situação que se deteriora a cada dia, com altíssimos custos humanos e sociais, é imperativo retificar a estratégia de “guerra às drogas” aplicada nos últimos trinta anos na região.

As políticas proibicionistas baseadas na repressão à produção e de interdição do tráfico e da distribuição, bem como a criminalização do consumo, não produziram os resultados esperados. Estamos mais distantes que nunca do objetivo proclamado de erradicação das drogas. Uma avaliação realista indica que a América Latina continua sendo o maior exportador mundial de cocaína e maconha, converteu-se em crescente produtora de ópio e heroína e se inicia na produção de drogas sintéticas.

Os níveis de consumo continuam se expandindo na América Latina, enquanto tendem a se estabilizar na América do Norte e Europa, na América Latina, a revisão em profundidade das políticas atuais é ainda mais urgente à luz de seu elevadíssimo custo humano e das ameaças às instituições democráticas. Assistimos, nas últimas décadas a um aumento do crime organizado, tanto pelo tráfico internacional como pelo controle dos mercados domésticos e de territórios por parte dos grupos

criminosos, o imenso crescimento da violência a níveis inaceitáveis, afetando o conjunto da sociedade e, em particular, os pobres e jovens.

A criminalização da política e a politização do crime, bem como a proliferação de vínculos entre ambos, que se reflete na infiltração do crime organizado nas instituições democráticas, bem como a corrupção dos funcionários públicos, do sistema judiciário, dos governos, do sistema político e, particularmente, das forças policiais encarregadas de manter a lei e a ordem, são os meios mais evidentes da proliferação do tráfico de drogas e do crime organizado.

O modelo atual de política de repressão às drogas está firmemente arraigado em preconceitos, temores e visões ideológicas. O tema se transformou em um tabu que inibe o debate público por sua identificação com o crime, bloqueia a informação e confina os consumidores de drogas em círculos fechados, onde se tornam ainda mais vulneráveis à ação do crime organizado. Por isso, romper o tabu, reconhecer os fracassos das políticas vigentes e suas consequências, é uma condição para a discussão de um novo paradigma de políticas mais seguras, eficientes e humanas.

Isso não significa condenar em bloco as políticas que custaram enormes recursos econômicos e o sacrifício de incontáveis vidas humanas na luta contra o tráfico de drogas. Tampouco implica desconhecer a necessidade de combater os cartéis e traficantes. Significa, isso sim, que devemos reconhecer a insuficiência dos resultados e, sem desqualificar em bloco os esforços feitos, abrir o debate sobre estratégias alternativas, com a participação de setores da sociedade que se mantiveram à margem do problema por considerar que sua solução cabe às autoridades.

A questão que se coloca é reduzir drasticamente o dano que as drogas fazem às pessoas, sociedades e instituições. Para isso, é essencial diferenciar as substâncias ilegais de acordo com o prejuízo que provocam para a saúde e a sociedade. Políticas seguras, eficientes e fundadas nos direitos humanos implicam reconhecer a diversidade de situações nacionais, bem como priorizar a prevenção e o tratamento. Essas políticas não devem negar a importância das ações repressivas para

enfrentar os desafios impostos pelo crime organizado – inclusive com a participação das forças armadas, em situações limite, de acordo com a decisão de cada país.

É imperativo examinar criticamente as deficiências da estratégia proibicionista seguida pelos Estados Unidos e as vantagens e os limites da estratégia de redução de danos seguida pela União Européia, bem como a pouca prioridade dada ao problema das drogas, por alguns países, tanto industrializados como em desenvolvimento.

A Colômbia é um exemplo claro das limitações da política repressiva promovida globalmente pelos Estados Unidos. Durante décadas, o país adotou todas as medidas de combate imagináveis, em um esforço descomunal, cujos benefícios não correspondem aos enormes gastos e custos humanos. Apesar dos significativos êxitos da Colômbia em sua luta contra os cartéis da droga e a redução dos índices de violência e de delitos, voltaram a crescer as áreas de plantação de culturas ilícitas bem como o fluxo de drogas a partir da Colômbia e da área Andina.

O México se converteu, de maneira acelerada, em outro epicentro da atividade violenta dos grupos criminosos do narcotráfico, isto impõe desafios enormes ao governo mexicano em sua luta contra os cartéis de drogas que substituíram os traficantes colombianos como introdutores da maior quantidade de narcóticos no mercado dos Estados Unidos. O México tem direito de reivindicar do Governo e das instituições da sociedade norte americana um debate sobre as políticas que lá se aplicam e também de pedir à União Européia um esforço maior para a redução do consumo.

A traumática experiência colombiana, sem dúvida, é uma referência para que se evite o erro de seguir as políticas proibicionistas dos Estados Unidos e que se encontrem alternativas inovadoras. A política européia de focalizar a redução de danos causados pelas drogas como um assunto de saúde pública, por meio do tratamento dos usuários, se mostra mais humana e eficiente. Porém, ao não priorizar a redução do consumo, sob o argumento de que as estratégias de redução de danos minimizam a dimensão social do problema, a política dos países da União

Européia mantém intacta a demanda de drogas ilícitas que estimula sua produção e exportação de outras partes do mundo.

A solução de longo prazo para o problema das drogas ilícitas passa pela redução da demanda nos principais países consumidores. Não se trata de buscar países culpados por tal ou qual ação ou omissão, mas sim de afirmar que os Estados Unidos e a União Européia são corresponsáveis pelos problemas que enfrentamos na região, pois seus mercados são os maiores consumidores das drogas produzidas na América Latina sendo desejável, por isso, que apliquem políticas que efetivamente diminuam o nível de consumo e que reduzam significativamente o tamanho deste negócio criminoso que direta ou indiretamente afeta nosso País.

Considerando a experiência da América Latina na luta contra o tráfico de drogas e a gravidade do problema na região, a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia se dirige à opinião pública e aos governos da América Latina, às Nações Unidas e à comunidade internacional, propondo um novo paradigma sustentado em três grandes diretrizes:

- I- Tratar o consumo de drogas como uma questão de saúde pública;
- II- Reduzir o consumo por meio de ações de informação e prevenção e;
- III- Focalizar a repressão sobre o crime organizado.

Nosso enfoque não é de tolerância com as drogas, reconhecemos que as drogas provocam danos às pessoas e à sociedade, sendo que tratar o consumo de drogas como uma questão de saúde pública e promover a redução de seu uso são precondições para focalizar a ação repressiva em seus pontos críticos: a diminuição da produção e o desmantelamento das redes de traficantes.

Para concretizar esta mudança de paradigma, é necessário que em nosso País se tome as seguintes iniciativas no marco de um processo global de transformação das políticas de combate ao uso de drogas ilícitas:

1. Converter os dependentes de compradores de drogas no mercado ilegal em pacientes do sistema de saúde, pois a enorme capacidade de violência e corrupção do narcotráfico só poderá ser combatida efetivamente se suas fontes de renda forem substancialmente debilitadas. Com este objetivo, o Estado deve criar as leis, instituições e regulações que permitam que as pessoas que tenham caído na dependência de drogas deixem de ser compradores no mercado ilegal para se transformar em pacientes do sistema de saúde. Isto, em conjunto com campanhas educativas e de informação, levaria a uma redução da demanda de drogas ilegais e à derrocada dos preços das mesmas, minando-se desta maneira as bases econômicas deste negócio criminoso.

2. Avaliar, com um enfoque de saúde pública e fazendo uso da ciência médica mais avançada, mais importante ainda, grande parte dos danos associados às drogas – da prisão e encarceramento indiscriminado de consumidores à violência e corrupção que afetam toda a sociedade – são o resultado das políticas proibicionistas vigentes. A simples descriminalização do consumo, se não for acompanhada de políticas de informação e prevenção, pode ter como consequência o aprofundamento dos problemas de dependência.

Os Estados Unidos são provavelmente o país industrializado que dedica mais recursos à luta contra o tráfico de drogas ilícitas onde o problema está na eficácia e consequência de suas ações. Sua política de encarcerar os usuários de drogas, questionável do ponto de vista do respeito aos direitos humanos e de sua eficácia, é inaplicável na América Latina, considerando a superpopulação carcerária e as condições do sistema penitenciário, inclusive esta política repressiva propicia a extorsão dos consumidores e a corrupção da polícia, porém, neste país também é descomunal a magnitude dos recursos que se usam para a interdição do tráfico e para sustentar o sistema carcerário, em comparação ao que se destina para a saúde e a prevenção, tratamento ou reabilitação dos consumidores.

3. Reduzir o consumo através de campanhas inovadoras de informação e prevenção que possam ser compreendidas e aceitas, em particular pela juventude, que é o maior contingente de usuários. As mudanças na sociedade e na cultura que levaram

a reduções impressionantes no consumo de tabaco demonstram a eficiência de campanhas de informação e prevenção baseadas em uma linguagem clara e argumentos consistentes com a experiência das pessoas a que se destinam. Cabe às campanhas de comunicação alertar constantemente a população em geral e os consumidores em particular sobre a responsabilidade de cada um diante do problema, os perigos que o “dinheiro fácil” gera e os custos de violência e corrupção associados ao tráfico de drogas. A maior parte das campanhas de prevenção que hoje se desenvolvem no mundo é bastante ineficiente. Há muito que aprender com as experiências de países europeus como, por exemplo, o Reino Unido, a Holanda e a Suíça, e é preciso explorar experiências de outras regiões.

4. Focalizar as estratégias repressivas na luta implacável contra o crime organizado, neste aspecto as políticas públicas deverão priorizar a luta contra os efeitos mais nocivos do crime organizado para a sociedade, como a violência, a corrupção das instituições, a lavagem de dinheiro, o tráfico de armas, o controle de territórios e populações. Nesta questão é importante o desenvolvimento de estratégias regionais e globais.

5. Reorientar as estratégias de repressão ao cultivo de drogas ilícitas pois esforços de erradicação devem ser combinados com a adoção de programas de desenvolvimento alternativo, seriamente financiados e que contemplem as realidades locais em termos de produtos viáveis e com acesso aos mercados em condições competitivas. Deve-se falar não somente de cultivos alternativos, como também de desenvolvimento social de fontes de trabalho alternativo, de educação democrática e de busca de soluções em um contexto participativo.

Um novo paradigma para enfrentar o problema das drogas deverá estar tanto centrado nas ações penais quanto ao plano da sociedade e da cultura. As novas políticas devem se basear em estudos científicos e não em princípios ideológicos. Neste esforço, é preciso envolver não somente os governos, mas o conjunto da sociedade, onde a percepção do problema pela sociedade, bem como a legislação sobre drogas ilícitas encontram-se em processo acelerado de transformação na América Latina. O aprofundamento do debate em relação às políticas sobre

consumo de drogas deve se apoiar em avaliações rigorosas do impacto das diversas propostas e medidas alternativas à estratégia proibicionista, que já estão sendo experimentadas em diversos países, buscando a redução dos danos individuais e sociais, esta construção de alternativas é um processo que requer a participação de múltiplos atores sociais: instituições de justiça e segurança, educadores, profissionais da saúde, líderes espirituais, as famílias, formadores de opinião e comunicadores.

Cada país deve enfrentar o desafio de abrir um amplo debate público sobre a gravidade do problema e a busca das políticas mais adequadas a sua história e sua cultura. No âmbito continental, a América Latina deve estabelecer um diálogo com o governo, congressistas e a sociedade civil dos Estados Unidos para desenvolver de forma conjunta alternativas à política de “guerra às drogas” e ao “Crime Organizado”.

O negócio das drogas ilícitas controlado pelo crime organizado é estimado em centenas de bilhões de dólares, sendo que o último Relatório Mundial sobre Drogas da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), reconhece que a aplicação das Convenções das Nações Unidas sobre drogas ilícitas produziu várias consequências negativas inesperadas: A criação de um mercado negro controlado pelo crime, a luta contra o crime, consorciado com o comércio de drogas, exige recursos crescentes, muitas vezes em detrimento do investimento em saúde pública, que era a razão de ser da política proibicionista.

O narcotráfico produziu incrementos enormes nos níveis de violência, ele corrompe as instituições e a democracia transformando milhões de pessoas que moram em bairros pobres em reféns do crime organizado, empurrando os dependentes de drogas a utilizarem seringas transmissoras de HIV e outras doenças contagiosas, em muitos países, as penalidades são desproporcionais, causando o encarceramento massivo e, em alguns países, execuções.

A relação entre homicídios, armas de fogo e comércio de drogas é central, as drogas financiam as compras de armas que sustentam a guerra entre gangues pelo controle de territórios e do tráfico, onde a geografia do tráfico de drogas e de armas não respeita soberanias nacionais nem fronteiras. No Brasil, o tráfico de armas e drogas

passou a dominar a dinâmica criminal nas regiões metropolitanas, e atinge o conjunto da sociedade e suas instituições, locais que as drogas financiam a compra de armas, que são usadas nas lutas entre as gangues pelo controle de territórios e no enfrentamento com a polícia, mostrando o controle dos traficantes em grandes espaços urbanos onde moram os setores mais pobres, atuando como autoridades de fato. Parte dos recursos é canalizada para corromper autoridades policiais e do sistema de segurança pública e em certos estados e municípios, a influência do tráfico atinge o conjunto das instituições públicas, dominado pelo mercado ilegal de armas de fogo, associado geralmente às drogas, responsáveis pelos altos níveis de homicídio, em particular entre os jovens.

Embora a violência e a insegurança atinjam todos os cidadãos, as taxas de homicídio são consideravelmente maiores nos bairros em que a renda média é menor e os serviços urbanos são mais deficientes, pois o comércio de drogas usa sistematicamente a população infanto-juvenil, muitas vezes crianças de 10 anos de idade, muitas delas armadas .

O próximo governo, acima de tudo, deve se esforçar muito mais no sentido de frear a demanda, gastando mais dinheiro em tratar viciados e usuários, ao invés de prendê-los.

Neste aspecto, o problema das drogas atrelado mão crime organizado deve ser contemplado, sobretudo, como uma questão de saúde pública no primeiro caso e com maior ênfase no segundo ponto, como uma questão policial, pois enquanto a demanda das drogas não for inibida no país e não houver uma implacável luta ao combate do crime organizado, provavelmente inexistirá chance segura de desenvolvimento de uma sociedade justa e fraterna, assim estabelecido em nossa respeitosa Carta Magna .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: CD, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DAMASIO. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Pedro H. S. Eichmann: **Como pensar sua criminalidade Frente à solução Final** Atas da IX Semana de Filosofia da UFSJ. São João del-Rei: SEGRA, 2007. P. 332.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley. **Repressão ao Crime Organizado**. Curitiba: Juruá, 2ª edição, 2003.

SZNICK, Valdir. **Crime Organizado - Comentários**. São Paulo: Leud, 1997.

BARCELLOS, Caco. Abusado: **O dono do Morro Dona Marta**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

Brasil. Brasília, DF: **Senado**, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 1, ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. 1ª ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

CRUZ NETO, Otávio. **Nem soldados, Nem inocentes: Juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Renavam, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIDELIS, Talitah Regina de Melo. **A descriminalização do usuário de substância entorpecente em contraposição ao seu status de financiador do tráfico e gerador da violência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº 1480, 21 jul. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10172> Acesso em: 14 nov 2009.

FOUCAULT, Michel. **História de loucura**. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003.

GENTIL, P. A. B. **Nova lei de tóxicos: causa de diminuição de pena aplicável retroativamente** Jus Navigandi. Disponível em: http://www.mp.ba.gov.br/atuação/caocrim/material/doutrina_nova_lei_toxicos.pdf. Acesso em: 14 nov 2010.

GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. **Juizados Especiais Criminais Lei nº 9.099/95: Comentários e Críticas ao Modelo Consensual Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GOMES, Luiz Flavio et al. **Nova Lei de drogas Comentada – Lei 11.343, de 23/08/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista. **Portar droga para uso próprio é crime?** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1794, 30 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11328>. Acesso em: 25 jun. 2010.

MARCÃO, Renato. **Nova lei de drogas comentada**. 5º ed. São Paulo, 2007.

MARCÃO, Renato. **O dependente e o usuário na lei nº 10. 409/2002 (nova lei antitóxicos)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº 56, abr 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2820>. Acesso em: 25 abril 2010.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos, lei nº 6.363/1976 e 10.409/2002**. 3º ed. São Paulo, 2002.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: lei n. 6.368/76 e 10.409/2002 anotadas e interpretadas**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELO, Patrícia. **O Inferno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. **Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Método, 2007.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos; GOMES, Luis Flavio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Rubens Galdino. **Navegando nas águas do Direito: teoria e pratica de pesquisa**. Adamantina: Omnia, 2002.

SILVEIRA, Sérgio Luiz Queiroz Sampaio. **Laxismo Penal e a lei 11.343/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n º 1462, 3 jul. 2007**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10098>. Acesso em: 25 mar 2010.

Sobre as modificações no Código de Processo Penal, confira MARCÃO, Renato. **Interrogatório: primeiras impressões sobre as novas regras ditadas pela lei nº 10.792, de 01 de Dezembro de 2003**. São Paulo: Saraiva, 04 dez. 2003. Disponível em: www.saraivajur.com.br.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal. Vol. 3, 18**. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

VOLPE FILHO, Carlos Alberto. **Considerações pontuais sobre a nova Lei Antidrogas: (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006)**. In: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em 31.04.2010 .

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Considerações pontuais sobre a nova Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1154, 29 ago.

2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8852>. Acesso em: 30 ago. 2010.

ZALUAR, Alba. **Integração Perversa: Pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a convenção de Palermo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2170, 10 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12957>>. Acesso em: 11 dez. 2010.

FERNANDES, Antonio Scarence . **Crime Organizado e a Legislação Brasileira** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v 3. p. XX .

Foucault, Michel. **O nascimento da medicina Social in: Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. RJ, Graal, 1979.